



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006272/95-18
Recurso nº : 12.394
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALEXANDRE ZAIA NETO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.716

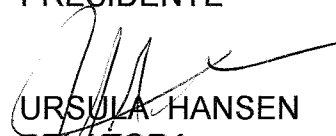
IRPF - EX.: 1994 - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Mantém-se a glosa da dedução de "Contribuições e Doações" nos casos em que a entidade beneficiada não preenche os pré-requisitos constantes do Artigo 76 e incisos do RIR/80, que têm, como matriz legal, a Lei nº 3.830 de 25 de novembro de 1960.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE ZAIA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006272/95-18
Acórdão nº : 102-42.716
Recurso nº : 12.394
Recorrente : ALEXANDRE ZAIA NETO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base 1993, quando do processamento eletrônico, ALEXANDRE ZAIA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.460.298-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, face à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda a Restituir para 1.867,72 UFIR ao invés de 2.752,99 UFIR já restituídos, originando um valor a devolver equivalente a 885,27 UFIR.

A exigência teve como base legal os artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 9954 a 997 e 999 do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, e o artigo 84, parágrafo 5º da Lei nº 8.981.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/04, o contribuinte, insurgindo-se contra a glosa, requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prola a decisão de fls. 14/17, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Exercício 1994 - Ano-calendário 1993**

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Mantém-se a glosa da dedução com contribuições e doações, tendo em vista que a entidade beneficiada não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 3.830, de 25/11/60.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA^{tr}



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006272/95-18

Acórdão nº : 102-42.716

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão no fato de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução.

Cita o disposto no artigo segundo da Lei n. 3.830, de 25 de novembro de 1960, que determina que poderão ser deduzidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada for "reconhecida como de utilidade pública em nível federal e estadual, inclusive Distrito Federal, destacando que o contribuinte não foi induzido a erro por falha de Ato Normativo expedido pela autoridade administrativa (Manual - Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste/94).

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de fls. 24/25, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, juntadas às fls. 35/37, em que, citando e transcrevendo a legislação pertinente, se reporta aos bem lançados fundamentos legais da decisão recorrida, aguarda seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006272/95-18

Acórdão nº. : 102-42.716

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de "Contribuições e Doações", de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha "sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal".

A Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, citada pela autoridade julgadora singular, se constitui na matriz legal do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, citado pelo ora Recorrente. Da mesma forma, o ora Recorrente não sofreria prejuízo na hipótese de ser aplicado ao caso em exame o disposto no vigente Regulamento do Imposto de Renda, datado de 11.01.94 - a dedução de contribuições e deduções feitas às instituições filantrópicas se encontra regulamentada pelo Artigo 87, seus incisos e parágrafo, que se refere/reproduz, assim como o Regulamento de 1980, sua matriz legal - a Lei nº. 3.830 de 1960.

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário em relação à entidade "Grupo Social Cruzeiro do Sul", o ora Recorrente somente logrou comprovar a declaração de utilidade pública a nível federal, citando-se, ainda requerimento ao Senhor Governador do Distrito Federal, protocolado em dezembro de 1994, portanto posterior à entrega da Declaração de Rendimentos glosada, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006272/95-18
Acórdão nº. : 102-42.716

que pleiteia o reconhecimento provisório de utilidade pública a nível do Distrito Federal. Essa circunstância, por si só, torna indedutível a parcela das contribuições no valor equivalente a 3.541,08 UFIR, indicada na Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1994, ano base 1993.

Considerando que a entidade indicada não dispunha dos necessários registros, pré-requisitos estipulados nos dispositivos da Lei nº 3.830/60;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer provas ou razões novas que elidam o acerto da decisão contestada,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


URSULA HANSEN